

Veto Total nº

019/19

AO EXPEDIENTE

Ent.

29 MAR 2019


**RONDÔNIA**  
 Governo do Estado

Casa Civil - CASA CIVIL


**ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Assembleia Legislativa

02 ABR 2019

Protocolo: 020/19  
Processo: 020/19

MENSAGEM N. 34, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dá nova redação ao caput e o § 1º e seus incisos e acrescenta o § 9º, todos ao artigo 5º da Lei nº 3.314/2014, alterada pela Lei nº 3.948/2016.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 007/2019-ALE, 12 de março de 2019.

Senhores Deputados, o caput, seus incisos e o § 1º do artigo 5º da Lei nº 3.314/2014, alterada pela Lei nº 3.948/2016, assim dispõe:

“Art. 5º. A CIE - Carteira de Identidade Estudantil, será expedida pela:

I - Associação Nacional de Pós-Graduando - ANPG;

II - União Nacional dos Estudantes - UNE;

III - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES;

IV- União Rondoniense dos Estudantes Secundaristas - URES;

V- União Estadual dos Estudantes de Rondônia - UEE\RO;

VI - Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE's; e

VII - Centros e Diretórios Acadêmicos.

§ 1º. A gratuidade da emissão da CIE aos estudantes de baixa renda não retira a obrigação de padronização idêntica a CIE emitida a título oneroso, ambas expedidas pelas entidades descritas no *caput*, assegurada em qualquer hipótese, sua validade em todo território, resguardada a emissão com as características da região nos termos da Lei Federal nº 12.933/2013.”

O Autógrafo de Lei nº 646/2017, de 12 de março de 2019, assim pretende:

“Art. 5º. A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) poderá ser expedida pelas Associações Estudantis, Diretórios e Centros Acadêmicos, Federais, Estaduais ou Municipais, que estejam com regular funcionamento no Estado de Rondônia, com prazo de validade renovável a cada ano.

§ 1º. Para que a entidade estudantil possa expedir a CIE, é necessário que preencha os seguintes requisitos:

I - constituição e existência, no mínimo até a data da publicação da presente Lei, e, as que forem constituídas a partir daí, somente estarão autorizadas após 06 (seis) meses de existência, comprovadas mediante a apresentação de fotocópia da ata de fundação e estatuto devidamente registrados em cartório de títulos e documentos;



II - comprovação da existência de sede funcionando regularmente no Estado de Rondônia, e de que atende todas as demais exigências legais;

III - apresentação de ata da eleição da diretoria, realizada segundo a periodicidade apresentada no estatuto da entidade; e

IV - ter diretoria composta por estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino correspondente a sua base de representação, comprovada mediante apresentação de atestado de matrícula e fotocópia da ata eleição e posse, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos.”

Também acrescenta o § 9º abaixo:

“§ 9º. O Poder Executivo expedirá instrumento regulamentador da presente Lei, na seguinte forma:

I - credenciamento na esfera municipal: Conselho Municipal de Educação; e

II - credenciamento na esfera estadual: Conselho Estadual de Educação.”

Como bem podem anuir Vossas Excelências, a matéria padece de inconstitucionalidade material, diante da violação do Princípio da Separação de Poderes, consoante específica o artigo 24, incisos I e IX da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No mesmo sentido, é incontrovertido no ordenamento jurídico que normas referentes ao assunto em tela são de competência privativa do Governador do Estado, não havendo espaço para atuação legiferante de outro Poder, nos termos do artigo 65, inciso VII da Constituição do Estado, conforme segue:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Ante o exposto, o assunto tratado padece de inconstitucionalidade material, por violar o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, bem como contém vício de iniciativa, considerando que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, impondo-se, assim, a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente à pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/03/2019, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5241966** e o código **CRC ABAA968C**.



---

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.101774/2019-25

SEI nº 5241966